SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253101 - DF (2026/0153527-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS	:	LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MT008194A
		LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - GO031757
		LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - TO004562
		LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MS008125
AGRAVADO	:	ANA LIGIA MOURA BARBOSA
ADVOGADO	:	VALDECIR RABELO FILHO - ES019462

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. INOVAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O argumento de violação de normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido impede o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).
2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido (Súmulas 282 e 356 do STF).
3. A manutenção do acórdão recorrido é suficiente quando o recurso especial não impugna fundamento autônomo capaz de manter a decisão (Súmula 283/STF).
4. Não se admite o conhecimento de matéria indicada apenas no agravo interno, haja vista a ocorrência de preclusão consumativa.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60674022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:16
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 40049243-ec9f-4154-9686-f82147f9ec34

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:16
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 40049243-ec9f-4154-9686-f82147f9ec34

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253101 - DF (2026/0153527-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS	:	LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MT008194A LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - GO031757 LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - TO004562 LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MS008125
AGRAVADO	:	ANA LIGIA MOURA BARBOSA
ADVOGADO	:	VALDECIR RABELO FILHO - ES019462

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. INOVAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O argumento de violação de normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido impede o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).
2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido (Súmulas 282 e 356 do STF).
3. A manutenção do acórdão recorrido é suficiente quando o recurso especial não impugna fundamento autônomo capaz de manter a decisão (Súmula 283/STF).
4. Não se admite o conhecimento de matéria indicada apenas no agravo interno, haja vista a ocorrência de preclusão consumativa.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por entender haver deficiência de fundamentação, com aplicação da Súmula 284/STF (fls. 226-227).

Documento eletrônico VDA60360272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:14
Código de Controle do Documento: 415debce-af61-4694-ace3-8322f4342055

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que demonstrou dissídio jurisprudencial sobre correção de erro de cálculo em cumprimento de sentença, citando precedentes do STJ e defendendo o cabimento pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, sem demanda de reexame de provas. Sustenta que a decisão agravada aplicou indevidamente a Súmula 284/STF porque o recurso especial indicou o art. 494, I, do Código de Processo Civil e tratou da negativa de prestação jurisdicional, além de afirmar que inexatidões materiais e erros de cálculo podem ser corrigidos a qualquer tempo (fls. 236-241 e 198-199).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o acórdão recorrido está conforme a jurisprudência, que a abusividade dos juros foi evidente e que a revisão seguiu parâmetro objetivo da taxa média do BACEN. Defende a manutenção da decisão e refuta as alegações da agravante quanto à inadequação da taxa média e ao risco do negócio. Requer o não provimento do agravo interno (fls. 248-250).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, ANA LIGIA MOURA BARBOSA DE LIMA propôs ação revisional em face de CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Alegou taxa de juros acima da média do Banco Central do Brasil e pediu revisão das cláusulas contratuais, repetição do indébito e liquidação adequada. O acórdão recorrido registrou título com limitação dos juros de 21,73% ao mês para 2,08% ao mês, rejeitou juros moratórios e determinou devolução em dobro do que excedesse o novo parâmetro, imputando o valor ao saldo e remetendo à liquidação pelo procedimento comum (fls. 143-144).

Na liquidação, o Juízo refez o mútuo sob taxa revisada, afastou a mora em razão da abusividade, não corrigiu o principal e calculou a prestação pela calculadora do BACEN. Concluiu que a autora pagou quatro parcelas de R$ 463,33 e deveria pagar R$ 167,81 por parcela, fixando crédito líquido de R$ 2.078,31, com correção a partir da decisão e juros de mora desde a citação (fls. 144-145).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios manteve a liquidação por fidelidade ao título, com base no art. 509, § 4º, do Código de Processo Civil. Negou provimento à apelação e majorou os honorários em 20%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, decisão unânime da 4ª Turma Cível (fls. 141-145).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Observo que, no agravo interno, a parte recorrente defende ter indicado a violação do art. 494, I, do CPC. O referido dispositivo, contudo, se encontra em uma citação presente na peça do recurso especial, fora, inclusive, das razões do recurso. Ou

Documento eletrônico VDA60360272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:14
Código de Controle do Documento: 415debce-af61-4694-ace3-8322f4342055

seja, não há expressa indicação do dispositivo legal violado, tornando correta a decisão de não conhecimento (Súmula 284/STF). A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO INFIRMADOS. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. A mera alusão a artigos de lei ou narrativa acerca de legislação federal, esparsos no texto, sem a devida imputação de sua violação, não bastam para a transposição do óbice da Súmula 284/STF.** 2. A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento de que não cabe fixação de honorários recursais em razão do desprovimento ou não conhecimento de agravo interno, porquanto a referida insurgência não inaugura novo grau recursal. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.192.172/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.) (grifo nosso)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Não houve indicação, nas razões do recurso especial, dos dispositivos de lei federal tipos por violados, inviabilizando o conhecimento do recurso, seja pela alínea "a" seja pela alínea "c", do permissivo constitucional, por deficiência de fundamentação. Incide, in casu, o enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. **2. A existência de dispositivos legais citados ao longo das ementas de acórdãos paradigmas colacionados na petição de recurso especial não afasta a necessidade de o recorrente indicar de forma específica, em seu próprio arrazoado recursal, qual seria o dispositivo legal tido por violado ou objeto da divergência interpretativa.** 3. A indicação, somente em sede de embargos de declaração ou de agravo interno, dos dispositivos tidos por violados pelo acórdão recorrido configura inovação recursal a respeito da qual já se consumou a preclusão, haja vista não ter sido realizada em momento próprio. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.526.780/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/11/2016, DJe de 30/11/2016.) (grifo nosso)

Ainda, verifico, analisando as razões de decidir, que o dispositivo que a recorrente alega ter apontado como violado (art. 494, I, do CPC) nem sequer foi objeto de debate no voto, tendo em vista que esse foi fundamentado na averiguação de fidelidade dos cálculos liquidados ao título executivo judicial (art. 509, § 4º, do CPC). Dessa forma, noto a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, haja vista a falta de prequestionamento.

Ademais, percebo que a irresignação especial não impugnou o referido fundamento (fidelidade ao título executivo), o qual, por si só, é suficiente para a manutenção do acórdão recorrido. Assim, concluo que incide, também, o teor da Súmula 283/STF.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA60360272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:14
Código de Controle do Documento: 415debce-af61-4694-ace3-8322f4342055

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:14
Código de Controle do Documento: 415debce-af61-4694-ace3-8322f4342055

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.253.101 / DF

Número Registro: 2026/0153527-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07052047220248070001 7052047220248070001

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MT008194A
LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - GO031757
LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - TO004562
LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MS008125
AGRAVADO : ANA LIGIA MOURA BARBOSA
ADVOGADO : VALDECIR RABELO FILHO - ES019462

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MT008194A
LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - GO031757
LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - TO004562
LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MS008125
AGRAVADO : ANA LIGIA MOURA BARBOSA
ADVOGADO : VALDECIR RABELO FILHO - ES019462

Documento eletrônico VDA60661488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:49
Código de Controle do Documento: fed1c64c-052c-4773-87f6-c65d5fd26043

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:49
Código de Controle do Documento: fed1c64c-052c-4773-87f6-c65d5fd26043